



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
Estado de Mato Grosso do Sul

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 69 - Agosto de 2026

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul



***Coordenadoria de Sistematização das Decisões – COSID
Diretoria de Serviços Processuais – DSP***

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS | Nº 69 | agosto de 2026

Elaborado pela Coordenadoria de Sistematização das Decisões – COSID, vinculada à Diretoria de Serviços Processuais - DSP

O Boletim de Jurisprudência do TCE/MS contém entendimentos sintetizados de decisões proferidas dentro do mês de referência. As decisões consideradas relevantes, segundo critérios de ineditismo ou reiteração de entendimentos, são representadas por meio de enunciados com intuito de facilitar o acompanhamento mensal das decisões deste Tribunal de Contas. Este Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas. Assim, caso o leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da decisão.

Boletim de Jurisprudência

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS

FALHAS SANITÁRIAS E ESTRUTURAIS EM COZINHAS ESCOLARES. RECEBIMENTO DE GÊNEROS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. IRREGULARIDADE. O recebimento de gêneros alimentícios em desconformidade com as especificações do edital, somado a falhas físico-estruturais e sanitárias nas unidades de preparo, configura irregularidade na execução do Programa de Alimentação Escolar, agravada quando o gestor permanece revel ao dever de atendimento às intimações do Tribunal de Contas. [ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 317/2026](#) - TC/7939/2023 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 05/08/2026.

GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. FRAGILIDADES NA GESTÃO DE RISCOS E NO CONTROLE INTERNO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. Fragilidades na governança das contratações públicas; ausência de metodologia estruturada de gestão de riscos, deficiência nos mecanismos de transparência e de controle interno, não comprometem, por si só, a regularidade da gestão quando não evidenciado dano ao erário, mas exigem a adoção de medidas corretivas estruturais para adequação à Lei n. 14.133/2021. [ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 313/2026](#) - TC/12/2025 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 05/08/2026.

Sobre governança das contratações: o Tribunal de Contas da União já fixou que compete à alta administração do órgão implementar processos e estruturas de gestão de riscos e controles internos capazes de avaliar, direcionar e monitorar as contratações, nos termos do art. 11 da Lei n. 14.133/2021, tendo reprovado, inclusive em órgãos federais, a concentração das funções de elaboração do estudo técnico preliminar, do termo de referência e da condução do certame em um único agente, por violação à segregação de funções (Acórdão 6389/2025-Segunda Câmara).

POLÍTICAS PÚBLICAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA. QUADRO DE PESSOAL DEFASADO. DESCUMPRIMENTO DE METAS DO PNE. O reduzido número de servidores efetivos, o uso excessivo de estagiários em funções próprias de cargo técnico e a ausência de comprovação de excepcionalidade em contratações temporárias comprometem a implementação de políticas públicas voltadas à primeira infância e o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, exigindo correção mediante concurso público e regularização das rotinas administrativas. [ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 315/2026](#) - TC/2669/2025 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 05/08/2026.

TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. FALHAS NA FISCALIZAÇÃO DA FROTA. IRREGULARIDADE. A utilização de veículos sem autorização do órgão de trânsito competente, o transporte de alunos além da capacidade ou do tempo autorizado, a ausência de controle de quilometragem e de comprovação da aptidão técnica dos motoristas configuram irregularidade na execução do serviço de transporte escolar, por comprometerem a segurança dos estudantes e a eficiência administrativa. [ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 318/2026](#) - TC/3300/2025 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 05/08/2026.

Sobre irregularidades no transporte escolar: o Tribunal de Contas da União, em fiscalização de orientação centralizada sobre a aplicação de recursos do transporte escolar, constatou veículos

sem os requisitos regulamentares mínimos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e condutores sem a formação especializada para a condução de escolares, tendo recomendado ao FNDE e aos órgãos estaduais de trânsito e educação a adoção de medidas de controle e de ciência do resultado aos Tribunais de Contas estaduais (Acórdão 1332/2020-Plenário).

CONTROLE DE ALMOXARIFADO. DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INFRAESTRUTURA DE UNIDADES DE PRIMEIRA INFÂNCIA. IRREGULARIDADE. A ausência de controle eficiente de entrada e saída de materiais no almoxarifado, a disposição inadequada de resíduos sólidos urbanos e as deficiências estruturais em unidades de atendimento à primeira infância configuram falhas de gestão pública que contrariam os princípios da eficiência, da sustentabilidade e da responsabilidade socioambiental, e comprometem a efetividade das políticas públicas voltadas à primeira infância, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. [ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 323/2026](#) - TC/5495/2023 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 05/08/2026.

CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO SUMÁRIA DE INTENÇÃO DE RECURSO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM LASTRO DOCUMENTAL. IRREGULARIDADE. A rejeição sumária da intenção de recurso, sem análise de sua admissibilidade, configura cerceamento de defesa em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal; da mesma forma, a aceitação de atestado de capacidade técnica sem lastro documental contemporâneo à sessão pública, com posterior tentativa de suprimimento do vício, viola o art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/1993 e não convalida a habilitação da licitante. [ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 321/2026](#) - TC/423/2024 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 05/08/2026.

Sobre cerceamento: No tocante à documentação comprobatória da habilitação, vale indicar que o Tribunal de Contas da União já entendeu que é irregular que o edital exija, para habilitação das licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais. Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo (Acórdão 2036/2022-Plenário).

AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA A LICITAÇÃO E DE NOTA DE EMPENHO. IRREGULARIDADE. A ausência de autorização formal para a realização da licitação e de nota de empenho prévia à contratação, em desobediência ao art. 38, caput, da Lei n. 8.666/1993 e ao art. 60 da Lei n. 4.320/1964, compromete a regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, ainda que outras falhas documentais tenham sido saneadas. [ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 217/2026](#) - TC/6081/2017 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 07/08/2026.

Sobre a exigência de empenho prévio: o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacífica no sentido de que é ilegal a autorização para realizar despesa sem a emissão de prévia nota de empenho, por contrariar o disposto no art. 60 da Lei n. 4.320/1964, devendo o empenho ser prévio ou, ao menos, contemporâneo à contratação (Acórdão 423/2011-Plenário).

CONTRATAÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. FALHAS DE GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO. APROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO. Fragilidades na governança e no planejamento de contratações de Tecnologia da Informação, quando não acompanhadas de comprovação de providências corretivas, ensejam a aprovação do relatório de auditoria com determinação de implementação de medidas de aprimoramento na gestão de futuras contratações, sujeita a monitoramento pela unidade técnica competente. [ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 322/2026](#) - TC/5866/2023 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 13/08/2026.

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. A manutenção de especificações técnicas restritivas no edital, sem fundamentação técnica suficiente que justifique a exigência, viola os princípios da competitividade, da razoabilidade e da economicidade, e enseja a anulação do certame licitatório. [ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 325/2026](#) - TC/6691/2024 – RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 19/08/2026.

Sobre cerceamento da competitividade, a Corte de Contas Federal já se posicionou no sentido de que a hipótese de restrição à competitividade da licitação não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, devendo-se levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo ao caráter competitivo do certame (Acórdão 1065/2024-Plenário).

EXECUÇÃO FINANCEIRA. DIVERGÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA À DISCUSSÃO DO CRÉDITO. A divergência no processamento da despesa por insuficiência do empenho não autoriza, por si só, a impugnação de valores quando os pagamentos estão devidamente acompanhados de notas fiscais e não há comprovação de prejuízo ao erário. Já a adesão ao REFIS instituído pelo TCE/MS, com o consequente pagamento da multa aplicada, afasta o direito de discutir o crédito devido relativo à irregularidade correspondente. [ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 330/2026](#) - TC/7857/2019 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 21/08/2026.

Sobre os efeitos da adesão a parcelamento de débitos: o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que a confissão de dívida para fins de parcelamento não inibe o questionamento judicial da obrigação quanto aos seus aspectos jurídicos, ressaltando-se apenas a rediscussão dos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma, e exige manifestação expressa de renúncia para que a adesão a programa de parcelamento acarrete a extinção do processo com julgamento de mérito (REsp 1.133.027/SP - Tema 375/STJ).

SUBSÍDIO DE VEREADOR. TETO CONSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE. CONTROLADOR INTERNO. CARGO EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A fixação e o pagamento de subsídio a vereadores em valor superior ao teto constitucional previsto no art. 29, VI, "a", da Constituição Federal configuram irregularidade das contas de gestão da Câmara Municipal, cabendo ao Controle Interno indicar, em parecer conclusivo, eventual descumprimento desse limite. Recomenda-se, ainda, que o cargo de Controlador Interno seja provido por servidor efetivo, mediante concurso público, em obediência ao art. 37, II, da Constituição Federal, e não por cargo em comissão. [ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 331/2026](#) - TC/1378/2025 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 24/08/2026.

Sobre o teto constitucional do subsídio de agentes políticos: o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, fixou a tese de que é inconstitucional lei municipal que preveja o reajuste do subsídio de agentes políticos municipais em desacordo com o princípio da anterioridade da legislatura previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, e decidiu que o teto remuneratório aplicável aos servidores municipais, excetuados os vereadores, corresponde ao subsídio do prefeito (ADI 6848).

CERTIDÃO DE REGULARIDADE VENCIDA NOS AUTOS SEM COMPROVAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. A apresentação de certidão de regularidade vencida nos autos, ainda que a situação regular da empresa tenha sido verificada por outros meios eletrônicos à época do certame, não compromete a validade do procedimento licitatório, mas exige ressalva quanto à necessidade de remessa integral e tempestiva da documentação exigida. [ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 319/2026](#) - TC/5061/2025 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 13/08/2026.

IMPROPRIEDADES FORMAIS MITIGADAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL. A manutenção de juízo de reprovação de contas fundado exclusivamente em impropriedades predominantemente formais, já mitigadas, e sem indícios de dano ao erário, má-fé ou descumprimento de limites constitucionais, revela-se desproporcional à luz da segurança jurídica e da necessidade de estabilização das relações administrativas, nos termos dos arts. 20 e 22 da LINDB. [ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 227/2026](#) - TC/3045/2024 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 13/08/2026.

A respeito da temática, confira-se: É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (Acórdão TCU 1204/2024-Plenário).

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DA DEMANDA. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA TABELA CMED. IRREGULARIDADE. A ausência de metodologia idônea para apuração da demanda e de pesquisa ampla de mercado, com utilização exclusiva da tabela CMED como estimativa de custos, configura falha grave de planejamento que compromete a economicidade e a eficiência da contratação, contaminando, pela teoria da invalidade derivada, a ata de registro de preços dela decorrente. [ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 204/2026](#) - TC/12215/2018/001 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 05/08/2026.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que o Banco de Preços em Saúde (BPS) é válido como referencial de preços de mercado na aquisição de medicamentos, diferentemente da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Cmed), uma vez que os preços da Cmed são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, o que não se confunde com os preços praticados no mercado (Acórdão 10531/2018-Primeira Câmara).

AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPASSE INTEMPESTIVO DE TRIBUTOS RETIDOS.

IRREGULARIDADE. A criação posterior de controle interno não afasta a responsabilidade por sua inexistência no exercício em que exigido; a utilização de instituição financeira não oficial para depósito de disponibilidades de caixa viola o art. 164, § 3º, da Constituição Federal; a responsabilidade pela escrituração e pelo registro irregular das contas públicas é objetiva, independente da intenção do agente, ressalvadas hipóteses de emergência ou inviabilidade documental; e o repasse intempestivo de valores retidos a título de IRRF e ISS não é afastado por alegação de inaplicabilidade de norma federal a órgão da administração municipal, aplicando-se o prazo previsto no art. 70, I, "e", da Lei Federal n. 11.196/2005. [ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 216/2026](#) - TC/06720/2017/001 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 07/08/2026.

Sobre o depósito de disponibilidades de caixa em instituição não oficial: o Supremo Tribunal Federal já assentou que as disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos e entidades do Poder Público devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei, cabendo somente à União, por lei de caráter nacional, definir as exceções autorizadas pelo art. 164, § 3º, da Constituição Federal (ADI 2661 MC).

SANEAMENTO SUPERVENIENTE. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CURA DA IRREGULARIDADE FORMAL. A apresentação, em sede recursal, de documentos que comprovam a correta execução financeira anteriormente questionada por ausência documental sana a irregularidade formal apontada, afastando a multa e a impugnação de valores, uma vez demonstrado que o fato gerador da obrigação foi devidamente cumprido. [ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 223/2026](#) - TC/22227/2017/001 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 12/08/2026.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA MULTA. MANUTENÇÃO. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas configura infração formal que se perfectibiliza com a mera superação do prazo regimental, sendo mantida a multa aplicada, de caráter punitivo-pedagógico, na ausência de justificativa concreta de excepcionalidade. [ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 215/2026](#) - TC/82/2025 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 13/08/2026.

Sobre a multa por remessa intempestiva de documentos: outras Cortes de Contas já se posicionaram no sentido de que a inobservância do prazo regimental para remessa de documentos obrigatórios configura infração que enseja a aplicação de multa de caráter punitivo-pedagógico, com incidência praticamente automática, somente afastada em hipóteses de emergência, calamidade pública ou outra justificativa de excepcionalidade devidamente comprovada (Memorando 003/2006-TCM/GO).

PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO. INFRAÇÃO A NORMA COGENTE. NÃO CONVALIDAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. O descumprimento do prazo legal para resposta à impugnação em procedimento licitatório configura infração a norma cogente e garantia procedimental indispensável à isonomia e à transparência, não sendo convalidado pela posterior participação da empresa interessada no certame; a irregularidade se consuma com a própria inobservância do prazo, sendo desnecessária a demonstração de dano concreto ao erário ou de efetivo prejuízo à

competitividade, prevalecendo o caráter pedagógico e preventivo da sanção correspondente.
[ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 229/2026](#) - TC/2571/2024 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 13/08/2026.